

## Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Três Lagoas

2ª Vara Cível

Proc.0805466-34.2021.8.12.0021

Vistos etc...

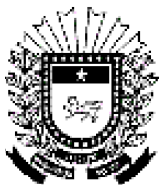
No que se refere ao pedido de penhora sobre o benefício previdenciário percebido pelo executado (fls. 452/455), embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, entendo que em determinados casos é possível a constrição de tais verbas.

O Código de Processo Civil, conforme disposição do art. 833, inciso IV, dispõe sobre a impenhorabilidade sobre tais verbas excetuando-se as importâncias excedentes à 50 salários mínimos mensais, consoante redação do § 2º do artigo retro mencionado.

Não obstante isso, entendo que a impenhorabilidade de proventos ou salários contida na lei infraconstitucional não pode ser interpretada como regra absoluta, devendo a constrição judicial sobre tais verbas ser analisada em cada caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, inclusive do Tribunal de Justiça deste Estado:

TJ/MS - E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS – PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A questão da impenhorabilidade de quantia referente a salário, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, restou mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor. DECISÃO: Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Presidência do Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade. Relatora, a Exma. Sra. Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Tânia Garcia de Freitas Borges, Julizar Barbosa Trindade e João Batista da Costa Marques. Campo Grande, 22 de novembro de 2011.



## Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Três Lagoas

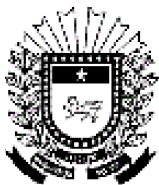
2ª Vara Cível

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. PENHORA ONLINE SOBRE CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE ATÉ 30%. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CPC. RAZOABILIDADE. BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CASO CONCRETO QUE INDICA O PERCENTUAL DE 15% COMO ADEQUADO AO CONSIDERAR OS GASTOS PARA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A penhora de valores constantes em conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30%, cujo percentual visa proteger a subsistência do executado. 2. Tal mitigação ao disposto no art. 649, inc. IV, do código de processo civil ocorre em face da busca pela efetividade do processo executório, cujo enfoque deve ser dado sobre os princípios da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado, estes, ponderados dentro de um juízo de razoabilidade conforme cada caso concreto. (...)" (TJ-PR; Ag Instr 0591594-8; Foz do Iguaçu; Décima Primeira Câmara Cível; Relª Desª Vilma Régia Ramos de Rezende; DJPR 06/04/2010; Pág. 179) CPC, art. 649)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BLOQUEIO ONLINE PELO SISTEMA BACENJUD. CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, LIMITADO A 30% DO SALDO EXISTENTE NA CONTA E QUE NÃO COMPROMETA A DIGNIDADE DO SUSTENTO DO DEVEDOR. A jurisprudência desta e. Corte vem entendendo que, com o advento da recente reforma processual introduzida no procedimento da execução pelo caput do art. 655 - A, com o escopo de imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução, tornou-se legal o bloqueio on line de valores depositados na conta corrente do executado, ainda que se trate de conta salário, desde que em percentual razoável, limitado a 30% do saldo existente na conta. a fim de não comprometer a dignidade de seu sustento. (reformulação de entendimento para se ajustar ao entendimento da jurisprudência majoritária deste Tribunal)." (TJ-DF; Rec. 2010.00.2.012807-3; Ac. 455.254; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Natanael Caetano; DJDFTE 20/10/2010; Pág. 88)*

Nesse contexto, consoante ofício acostado às fls. 21/37, nota-se que o benefício percebido pelo executado no ano de 2021 se dá no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em média, sendo que o valor atualizado da dívida chega ao valor de R\$ 1.312,05 (mil trezentos e doze reais e cinco centavos) – fl. 358.

Em contrapartida, compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente esgotou todos os meios na tentativa de receber seu crédito,

**Estado de Mato Grosso do Sul****Poder Judiciário****Três Lagoas****2ª Vara Cível**

contudo tal desiderato restou frustrado, sem qualquer resultado útil.

Nesse panorama fático, há evidente conflito entre o direito ao salário, decorrente do trabalho prestado pelo executado, inclusive como forma de garantir-lhe a subsistência digna e o direito da parte exequente em receber uma prestação jurisdicional efetiva, que lhe garanta o recebimento do seu crédito.

Entretanto, estando ambos inequívoca e igualmente assegurados na Constituição Federal, deve ser dirimido com base na ponderação de interesses, de modo a preservar a utilidade da jurisdição (princípio de efetividade), observado o princípio da proporcionalidade.

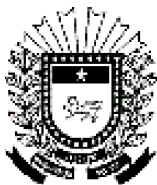
Ao tratar da impenhorabilidade, a disposição do Novo Código de Processo Civil (art. 833, IV), que tem a mesma natureza jurídica da disposição prevista no CPC de 1973, preocupa-se em resguardar a manutenção da dignidade mínima do devedor, prevendo que nem todo tipo de crédito, notadamente os de natureza civil, não pode prejudicar o recebimento de salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

Por outro lado, na Constituição Federal há o princípio da efetividade do processo (que deflui do art. 5º, XXXV, da CF, pela garantia de reparação de lesão ou ameaça a direito), cujo escopo é atribuição dos efeitos práticos do processo a quem de direito.

Frente a tal aparente colisão de normas, não pode o julgador proteger o devedor, mediante a proibição da penhora sobre qualquer parcela salarial, e em contrapartida, virar as costas para quem bate às portas do judiciário em busca de uma prestação jurisdicional efetiva, mormente porque esta é a sua função precípua.

Ora, não é sustentável, tampouco razoável a interpretação que inviabilize o resultado útil da jurisdição. A solução passa pela utilização do princípio da razoabilidade, a fim de preservar as garantias constitucionais e gerar importantes reflexos no balizamento das condutas sociais.

Desse modo, defiro o pedido de fls. 452/455 determinando a constrição de 10% (dez por cento) do benefício líquido recebido pelo executado. Ademais, o referido percentual garante ao executado uma margem razoável do seu salário para sobreviver condignamente. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-se que tal verba deverá ser depositada em conta judicial, em uma sub-conta vinculada a este feito, até o limite do cumprimento da



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Três Lagoas**  
**2ª Vara Cível**

obrigação exequenda, salientando-se que após o primeiro desconto será possível aferir a quantidade de meses que tal constrição se dará, a fim de que se possa determinar a sua exclusão, ante a plena satisfação da dívida.

Às providências e intimações necessárias.

Três Lagoas, 17 de novembro de 2023.

Emirene Moreira de Souza Alves

Juíza de Direito

(assinado por certificação digital)